

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 396/77

INTERESSADO - Colégio Arquidiocesano de São Paulo

ASSUNTO - Propõe-se a realizar experiência pedagógica

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 573/78 - Pleno Aprovado em 24/05/78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Colégio Arquidiocesano de São Paulo propõe-se a realizar experiência pedagógica, objetivando "oferecer opções mais realísticas de profissionalização para sua clientela escolar".

Para isso, "solicita autorização para introduzir alterações em seu currículo de 2° grau, que passaria a ser organizado em quatro séries anuais, oferecendo as seguintes habilitações:

- 1 - Eletrônica
- 2 - Telecomunicações
- 3 - Química
- 4 - Petroquímica
- 5 - Patologia Clínica
- 6 - Histologia
- 7 - Administração
- 8 - Estatística
- 9 - Secretariado
- 10- Turismo

De acordo com a estrutura proposta, as três primeiras séries teriam concentração de matérias de educação geral e de matérias instrumentais, organizadas de maneira a oferecerem três grandes grupos de formação básica:

- 1 - para o setor primário
- 2 - para o setor secundário
- 3 - para o setor terciário

Na 4ª série, haveria concentração de matérias profissionalizantes, completando-se a formação do aluno em uma das habilitações previstas.

Computadas as matérias instrumentais das três primeiras séries e as matérias profissionalizantes da 4ª série, estaria garantida a predominância da formação especial sobre a educação geral".

O processo foi relatado na Câmara de 2º Grau pelo nobre Conselheiro José Augusto Dias, de cujo Parecer são os trechos acima.

O ilustre Relator concluiu pela aprovação, em caráter probatório, pelo prazo de seis anos, da experiência pedagógica a ser desenvolvida pelo Colégio Arquidiocesano de São Paulo.

Aprovado na Câmara de 2º Grau, por maioria, foi o Parecer encaminhado ao Pleno, acompanhado de declaração de voto do Conselheiro Lionel Corbeil, aplaudindo a iniciativa do Colégio proponente e concordando com a conclusão apresentada pelo Conselheiro Relator.

Quando da discussão em Plenário, este Relator fez declaração de voto, manifestando-se contra o acolhimento da solicitação do Colégio Arquidiocesano de São Paulo.

Havendo o Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza pedido vista do Processo, foi sobrestada a discussão.

O expediente foi restituído no prazo regimental com declaração de voto do Conselheiro Paulo Nathanael, também contrario a pretensão da escola.

Tempestivamente, o Conselheiro Renato Di Dio apresenta longa declaração de voto, justificando sua posição favorável a que se autorizasse a experiência pedagógica.

Colocado em discussão e votação, o Parecer do Conselheiro José Augusto Dias foi rejeitado na Sessão Plenária realizada em 17 de maio corrente, tendo a Presidência designado este Conselheiro para relatar o voto vencedor.

## 2 - APRECIÇÃO

Às duas declarações de voto, a do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza e a deste Relator, apontam o "pecado original" do projeto apresentado pela escola: ferir, frontalmente, o espírito e a letra da Lei Federal nº 5692/71.

Ambas ressaltam o caráter terminal e profissionalizante que o ensino de 2º grau assumiu em face da citada lei.

"Todo o fundamento do 2º grau, disciplinado na Lei nº 5692/71, diz Paulo Nathanael, reside na idéia de terminalidade, onde a educação para o trabalho ocupa lugar de destaque.

Mesmo quando não vise a, estritamente, habilitar um técnico, o 2º grau deve levar o aluno a incursionar pela profissionalização, eis que, numa civilização como a contemporânea, profundamente condicionada pela aplicação científica, a tecnologia e a técnica, não pode haver formação geral aceitável, sem que dela participe um forte contingente de matérias relativas à qualificação para o trabalho. São as matizes do novo humanismo, que compreende integradamente humanidades, ciência e técnica, para corresponder aos reclamos culturais da hora presente.

A escola que não atentar para essa realidade, cometerá imperdoável alienação em face de sua missão educadora.

A começar daí, o projeto do Colégio Arquidiocesano deve ser rejeitado..."

Dispensável, parece-me, aduzir outras considerações.

Oportuno, entretanto, á renovar aqui a admiração e o respeito que de todos nós merecem o nobre Relator do voto vencido, que tem prestado relevantes serviços a esta Casa, bem como os doutos colegas que o acompanharam.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se acolhimento ao pedido do Colégio Arquidiocesano de São Paulo de realizar experiência pedagógica, uma vez que o projeto como tal não se configura.

Encaminhem-se à Escola cópias deste Parecer, do voto vencido e das declarações de voto.

São Paulo, 22 de maio de 1978.

Jair de Moraes Neves  
Relator

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o presente Parecer, nos termos do Voto do Relator. Foram votos vencidos os Conselheiros José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio. Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale" , em 24/05/78

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 396/77

PARECER CEE N° 573/78

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

O Colégio Arquidiocesano de São Paulo propõe-se a realizar experiência pedagógico, com apoio no artigo 64 da Lei n° 5692/71, objetivando oferecer opções mais realísticas de profissionalização para sua clientela escolar.

Neste sentido, solicita autorização para introduzir alterações em seu currículo de 2° grau, que passaria a ser organizado em quatro séries anuais, oferecendo as seguintes habilitações:

1. Eletrônica
2. Telecomunicações
3. Química
4. Petroquímica
5. Patologia Clínica
6. Histologia
7. Administração
8. Estatística
9. Secretariado
10. Turismo.

De acordo com a estrutura proposta, as três primeiras séries teriam concentração de matérias de educação geral e de matérias instrumentais, organizadas de maneira a oferecerem três grandes grupos de formação básica :

1. para o setor primário
2. para o setor secundário
3. para o setor terciário

Na 4ª série, haveria concentração de matérias profissionalizantes, completando-se a formação do aluno em uma das habilitações previstas.

Computadas as matérias instrumentais das três primeiras séries e as matérias profissionalizantes da 4ª série, estaria garantido a predominância da formação especial sobre o educação geral.

Os quadros curriculares seriam os seguintes :

COLÉGIO ARQUIDIOCESANO DE SÃO PAULO								
São Paulo								
FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BÁSICA -- SETOR PRIMÁRIO								
MÓDULO 36	MATÉRIAS	CONTEÚDO ESPECÍFICO	Distribuição Semanal			Totais		
			1ª	2ª	3ª	Créd	Hrs.	
EDUCAÇÃO GERAL	Núcleo Comum e Art. 7º da Lei nº. 5692/71	Comunicação e Expressão	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	4	4	4	12	432
			Educação Artística	2	-	-	2	72
		Estudos Sociais	História	2	-	-	2	72
			Geografia	-	2	-	2	72
			O.S.P.B. Educação Moral e Cívica	-	-	2	2	72
	2	2	-	2	72			
	Ciências	Matemática	4	4	4	12	432	
SUBTOTAL			12	12	10	34	1224	
FORMAÇÃO ESPECIAL	Parte Div. Del.18/72 CEE	Educação Religiosa		2	2	2	6	216
	SUBTOTAL			2	2	2	6	216
	Materias Instrumentais Resolução nº 8/71 CEE	Inglês		2	2	2	6	216
		Física		4	4	4	12	432
		Química		4	6	-	10	360
Biologia			-	6	6	12	432	
SUBTOTAL			10	18	12	40	1440	
Materias Específicas	Bioquímica		-	-	6	6	216	
	Biologia Celular		6	-	-	6	216	
SUBTOTAL			6	-	6	12	432	
TOTAL			18	20	20	58	2088	
Educação Física			3	3	3	9	324	
TOTAL DE EDUCAÇÃO GERAL			12	12	10	34	1224	
TOTAL DE FORMAÇÃO ESPECIAL			18	20	20	58	2088	
TOTAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA			3	3	3	9	324	
TOTAL GERAL DO CURSO			33	35	33	101	3636	

COLÉGIO ARQUIDIOCESANO DE SÃO PAULO São Paulo								
FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BÁSICA - SETOR SECUNDÁRIO								
MÓDULO 36	MATÉRIAS	CONTEÚDO ESPECÍFICO	Distribuição Semanal			Totais		
			1ª	2ª	3ª	Créd.	Hrs.	
EDUCAÇÃO GERAL	Núcleo Comum e Art. 7º da Lei nº 5692/71	Comunicação e Expressão	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	4	4	4	12	432
			Educação Artística	2	-	-	2	72
		Estudos Sociais	História	2	-	-	2	72
			Geografia	-	2	-	2	72
			O.S.P.E. Educação Moral e Cívica	-	-	2	2	72
	Matemática	4	4	4	12	432		
SUBTOTAL			12	12	10	34	1224	
FORMAÇÃO ESPECIAL	Parte Div. Del. 18/72 CEE	Educação Religiosa		2	2	2	6	216
	SUBTOTAL			2	2	2	6	216
	Matérias Instrumentais Resolução nº 8/71 CFE	INGLÊS		2	2	2	6	216
		Física		6	6	-	12	432
		Química		6	6	6	18	648
Biologia			2	2	2	6	216	
SUBTOTAL			16	16	10	42	1512	
Matérias Específicas	Desenho		-	2	2	4	144	
	Eletricidade		-	-	6	6	216	
SUBTOTAL			-	2	8	10	360	
TOTAL			18	20	20	58	2088	
Educação Física			3	3	3	9	324	
TOTAL DE EDUCAÇÃO GERAL			12	12	10	34	1224	
TOTAL DE FORMAÇÃO ESPECIAL			18	20	20	58	2088	
TOTAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA			3	3	3	9	324	
TOTAL GERAL DO CURSO			33	35	33	101	3636	

FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BÁSICA - SETOR TERCIÁRIO

MÓDULO 3G	MATÉRIAS	CONTEÚDO ESPECÍFICO	Distribuição Semanal			Totais		
			1ª	2ª	3ª	Créd	Hrs.	
EDUCAÇÃO GERAL	Núcleo Comum e Art. 7º da Lei nº 5692/71	Comunicação e Expressão	Língua Portuguesa e literatura Brasileira	4	4	4	12	432
			Educação Artística	2	-	-	2	72
		Estudos Sociais	História	2	-	-	2	72
			Geografia	-	2	-	2	72
			O.S.P.B. Educação Moral e Cívica	-	-	2	2	72
	Ciências	Matemática	3	3	3	9	324	
SUBTOTAL			11	11	9	31	1116	
FORMAÇÃO ESPECIAL	Parte Div. Del. 18/72 CEE		Filosofia	2	2	2	6	216
			Sociologia	2	2	2	6	216
			Educação Religiosa	2	2	2	6	216
	SUBTOTAL			6	6	6	18	648
	Materias Instrumentais Resolução nº 8/71 CPE			Ciências Físicas e Biológicas	4	4	4	12
			Inglês	2	2	2	6	216
SUBTOTAL			6	6	6	18	432	
Materias Específicas			Psicologia	2	2	2	6	216
			Desenho	-	2	2	4	144
SUBTOTAL			2	4	4	10	360	
TOTAL			14	16	16	45	1656	
Educação Física			3	3	3	9	324	
TOTAL DE EDUCAÇÃO GERAL			11	11	9	31	1116	
TOTAL DE FORMAÇÃO ESPECIAL			14	16	16	45	1656	
TOTAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA			3	3	3	9	324	
TOTAL GERAL DO CURSO			28*	30	28	86	3096	

MATÉRIAS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Elettricidade	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-
Desenho	4	4	-	-	-	-	-	4	-	-
Organização e Normas	4	4	4	4	-	-	-	-	-	-
Análise de Circuitos	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-
Eletrônica	16	10	-	-	-	-	-	-	-	-
Telecomunicações	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-
Físico Química	-	-	4	4	-	-	-	-	-	-
Química Inorgânica	-	-	4	4	-	-	-	-	-	-
Química Orgânica	-	-	4	4	-	-	-	-	-	-
Análise Química	-	-	10	6	-	-	-	-	-	-
Operações Unitárias	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-
Processos Industriais	-	-	4	4	-	-	-	-	-	-
Corrosão	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-
Petroquímica	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-
Fundamentos	-	-	-	-	4	6	-	-	-	-
Biologia Celular	-	-	-	-	4	6	-	-	-	-
Microbiologia	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-
Parasitologia	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-
Imunologia	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-
Hematologia	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-
Bioquímica	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-
Anat. Macros e Microsp.	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-
Técnica Histológica	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-
Estatística	-	-	-	-	-	-	4	9	4	-
Mat. e Proc. Dados	-	-	-	-	-	-	4	6	4	-
Economia e Mercados	-	-	-	-	-	-	4	6	-	-
Direito e Legislação	-	-	-	-	-	-	4	-	4	-
Psicologia	-	-	-	-	-	-	3	-	3	3
Contabilidade e Custos	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-
Adm. e Controle	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-
Org. e Tec. Comercial	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-
Tec. de Secretariado	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-
História das Artes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Folclore	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Museologia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Tec. de Turismo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Administração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Inglês	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
TOTAL DE CRÉDITOS	34	32	54	34	20	26	25	25	25	25
TOTAL DE HORAS	136	128	216	136	80	104	90	90	90	90

COLÉGIO ARQUIDIOCESANO DE SÃO PAULO

- 1 - Eletrônica
- 2 - Telecomunicações
- 3 - Química
- 4 - Petroquímica
- 5 - Patologia Clínica
- 6 - Histologia
- 7 - Administração
- 8 - Estatística
- 9 - Secretariado
- 10 - Turismo

Todos os cursos estão sujeitos a um período de estágio correspondente a 300 horas.

Profissionalizações do Setor Primário -  
 Profissionalizações do Setor Secundário -  
 Profissionalizações do Setor Terciário -



*[Handwritten signature and notes]*

Ouvido a respeito da proposta curricular do Colégio Arquidiocesano, o Sr. Supervisor Pedagógico da 16ª Delegacia de Ensino da DRECAP-3 assim se manifestou:

" O interessado, a nosso ver, s.m.j., não se inspira na filosofia educacional implícita no Parecer 45/72 ou no Parecer 76/75, ambos do C.F.E. Assim afirmamos, tendo em conta que nos três primeiras séries não há qualquer tentativa de afirmação para uma das três áreas mencionárias (primária, secundária, terciária), fato que, se ocorresse, permitiria supor o currículo proposto como atendendo à linha do Parecer CFE 76/75. Também, com relação ao Parecer CFE 45/72, as alterações propostas não são exatamente pertinentes, posto que não há harmoniosa distribuição da profissionalização em diferentes anos letivos, apresentando-se a mesma extremamente compactada no 4º ano, opcional, em última análise, para os que não atinjam Escolas Superiores. Parecer conclusivo : Face ao exposto e tendo em conta o artigo 54 da Lei 5692/71, as considerações do MEC e as alterações desejadas, tudo já transcrito anteriormente, entendemos que estas últimas se ajustam melhor em termos de experiência pedagógica, a elas sendo pois aplicável o disposto no artigo 54 supracitado".

Já a Sra. Diretora Regional da DRECAP-3 foi mais incisiva, além de fazer uma sugestão pertinente:

" A pretensão, s.m.j., é viável e atende aos interesses da clientela, pois a profissionalização centrada na 4ª série daria condições à formação mínima de profissional a nível de 2º grau. Sugerimos, no entanto, a introdução nas séries iniciais do currículo de um "Programa de Informação Profissional", conforme dispõe o Parecer CEE n° 77/77."

Muitos anos decorridos desde a publicação da Lei n° 5692/71, não foi ainda possível, por motivos amplamente conhecidos, conseguir sua plena implantação. Diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pelas escolas, o Parecer CFE n° 26/77 apelou para a "capacidade criadora dos educadores", exortando-os a organizarem "os seus currículos e planos de estudos, a fim de oferecê-los na quantidade e qualidade possíveis a toda a clientela do 2º grau", levando em conta "as condições e os recursos regionais e locais e as aptidões e interesses dos próprios alunos".

Outro não é, a nosso ver, o espírito que norteou o Colégio Arquidiocesano, ao fazer a proposta curricular ora em exame.

Trata-se de uma solução que oferece sólida formação geral, sem prejuízo de propiciar encaminhamento adequado àqueles alunos que optem pela profissionalização em nível de 2º-grau.

Ao chegar ao final da 3ª série, o aluno terá, assim,

dois caminhos:

1º) Valer-se do disposto na alínea "a" do artigo 23 da Lei n° 5692/71 e candidatar-se ao prosseguimento de estudos em nível superior; ou

2º) Completar o estudo de uma habilitação, cursando a 4ª série do 2º grau, do acordo com as opções oferecidas pela escola.

Em qualquer das hipóteses, terá recebido, nos três anos precedentes, uma formação capaz de levá-lo a cumprir com êxito o caminho escolhido.

Pelas razões expostas, não temos dúvida de propor a aprovação, em caráter probatório, pelo prazo de seis anos, da experiência solicitada pelo Colégio Arquidiocesano de São Paulo.

Acolhendo a sugestão da Sra. Diretora Regional da DRECAP - 3, indicamos à escola a necessidade de inclusão, no currículo das séries iniciais, da matéria "Programas de Informação Profissional". Nos termos do Parecer CEE n° 77/77, os Programas de Informação Profissional "devem visar a orientar o aluno quanto às exigências das ocupações dos vários setores econômicos, às condições de acesso ao mercado de trabalho, às possibilidades de formação profissional, ao papel da empresa na formação profissional, utilizando-se de visitas, palestras, filmes, material visual fornecido pelas empresas, monografias profissionais e outros recursos similares".

À vista do exposto, votamos, nos termos do artigo 64 da Lei n° 5692/71, pela aprovação, em caráter probatório, pelo prazo de seis anos, a contar de 1979, de experiência pedagógica a ser desenvolvida pelo Colégio Arquidiocesano de São Paulo conforme indicado neste parecer.

A Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, acompanhará a experiência, encaminhando a este Conselho, após análise e apreciação, relatórios anuais da escola.

CESG, em 8 de março de 1978

a) José Augusto Dias - Relator

PROCESSO CEE N° 396/77      PARECER CEE N° 573/78  
INTERESSADO: Colégio Arquidiocesano de São Paulo.  
ASSUNTO: Proposta de experiência pedagógica

DECLARAÇÃO DE VOTO

Estou de pleno acordo que o Colégio Arquidiocesano de São Paulo seja autorizado a realizar o projeto de experiências pedagógicas que apresentou a este Conselho, pelos seguintes motivos:

1° por considerá-lo um esforço valioso e original a respeito do Ensino Profissionalizante de 2° grau;

2° por atender melhor as diferenças individuais e vocacionais dos alunos pela oferta de dez Habilitações de Técnico;

3° por oferecer um currículo pleno de três séries com Formação Profissionalizante Básica nos três setores do mercado de trabalho, conducente a uma continuidade de estudos tanto para a universidade como para a obtenção de diploma de técnico.

Data vênua, discordo do Conselheiro Relator que aprova o projeto com base no artigo 64 da Lei 5692/71 que permite "autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na presente lei" (Lei 5692/71). Acho que tanto a Lei como as normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação oferecem toda a flexibilidade necessária para a realização da experiência pedagógica proposta.

A meu ver ela encontra o seu estímulo, que chamaria de estímulo legal, no artigo 8 da mesma lei que reza:

Art. 8    A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2° grau, ensejem variedade de habilitações.

Por outro lado acredito que seja da competência deste Conselho autorizar esta experiência pedagógica porque a estruturação curricular de Formação Profissionalizante Básica é diferente daquela aprovada pela Deliberação CEE 03/77 que trata do mesmo assunto e porque merece ser feita para se poder avaliar os seus resultados e ver sua viabilidade e extensão possível no sistema de Ensino de São Paulo.

Congratulo-me com o Colégio Arquidiocesano de São Paulo pela sua iniciativa e seu desejo de cumprir os dispositivos da Lei 5692/71 que exigem a profissionalização no ensino de 2º grau. Concordo com a conclusão do parecer do nobre Conselheiro José Augusto Dias.

L. Corbeil  
5/4/78

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0396/77 PARECER CEE N° 573/78  
INTERESSADO: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : Propõe experiência pedagógica

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. HISTÓRICO: O Processo n° 0396/77 contém proposta do Colégio Arquidiocesano de São Paulo, abrangendo planos curriculares para o ensino de 2° grau, cuja principal característica é dar, a título de uma Formação Profissionalizante Básica, educação geral nas três primeiras séries e habilitação profissional numa 4ª, opcional. O fundamento da proposta e seu objetivo principal podem-se ler neste trecho do ofício de encaminhamento assinado pelo Reitor daquele Colégio:

"Quando se tem um educando, com uma sólida formação básica, tanto em educação geral, como em formação especial, nos campos das ciências puras (sic!), facilmente podemos:

- a) colocá-lo no 3° grau, como é aspiração da totalidade dos alunos do Colégio Arquidiocesano, ou
- b) engajá-lo na força do trabalho, ou ainda,
- c) dar-lhe formação técnica a nível de 2° grau".

Quanto à terceira alternativa propõe o mesmo documento que: "O educando que não alcançar o 3° grau, voltaria à escola para fazer uma profissionalização, não ficando ocioso durante um ano, até os próximos vestibulares".

Há, no processo, três planos de Formação Profissionalizante Básica, separados por setores Primário, Secundário e Terciário, por onde se distribuem as seguintes habilitações: Eletrônica, Telecomunicações, Química, Petroquímica, Patologia Clínica, Histologia, Administração, Estatística, Secretariado e Turismo.

O projeto, bastante engenhoso, recebeu pareceres favoráveis da DRECAP-3 e da Câmara de Ensino de 2° Grau deste Conselho, mediante a aprovação de Parecer do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, e acabou enquadrado entre as chamadas experiências pedagógicas, ao abrigo de artigo 64 da Lei n° 5692/71.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de vistas do Processo motivou-se no fato de não havermos concordado com a solução proposta na conclusão do Parecer Respectivo. E aqui vão as nossas razões:

1) Primeiramente , a filosofia basilar do projeto contraria frontalmente o espírito e a letra da Lei nº5692/71. O que pretendo a escola é preparar alunos para exames vestibulares ao 3º grau. A profissionalização só se fará ocasionalmente, como opção dos alunos que não tiverem alcançado a escola de 3º grau.

Ora, todo o fundamento do 2º grau disciplinado na Lei nº 5692/71 reside na idéia de terminalidade, onde a educação para o trabalho ocupa lugar de destaque. Mesmo quando não vise a, estritamente, habilitar um técnico, o 2º grau deve levar o aluno a incursionar pela profissionalização, eis que, numa civilização como a contemporânea, profundamente condicionada pela aplicação científica, a tecnologia e a técnica, não pode haver formação geral aceitável, sem que dela participe um forte contingente de matérias relativas a qualificação para o trabalho. São os matizes do novo humanismo, que compreende integradamente humanidades, ciência e técnica, para corresponder aos reclamos culturais da hora presente. A escola, que não atentar para essa realidade, cometerá imperdoável alienação em face da sua missão educadora.

A começar daí, o projeto do Colégio Arquidiocesano deve ser rejeitado e não comporta, sequer, a qualificação de experimental, eis que seu intuito não é o de enriquecer as alternativas de educação não abrigadas expressamente pela Lei e sim contorná-la e, possivelmente, burlá-la em seus propósitos. Até para que haja experiências pedagógicas , conforme prevê o artigo 64, é preciso que os projetos guardem respeito aos objetivos visados pela educação nacional, todos eles expressos logo no artigo 1º da Lei, visto que a experimentação diz respeito aos meios e não aos fins da educação.

2) se não bastasse esse argumento, haveria que destacar algumas impropriedades do projeto, a saber:

2-1- A classificação dos setores. Há um significado preciso para as expressões Setor Primário, Secundário e Terciário: foi o que lhe deu o seu criador, COLIN CLARK, ao distribuir por eles as atividades econômicas para o setor Primário, atividades agrícolas e de extração, para o Secundário, atividades industriais o de transformação, para o Terciário, atividades comerciais e de serviços. Nada autoriza o Colégio Arquidiocesano a fugir desse quadro, dando outro entendimento à matéria e acarretando confusão semântica a quantos se defrontem com o projeto constante do Processo.

2-2- A ordenação curricular das matérias por séries deve prever a distribuição da parte de formação especial pelas etapas todas do curso, sem a dicotomia da formação geral e da profissionalização, aquela nos três primeiras séries e esta apenas na quarta. Até porque as três primeiras são obrigatórias e a última opcional. Os modelos baixados pelo Conselho Federal (Parecer n° 76/75) e por este Conselho (Deliberação CEE n° 03/77) são mais do que suficientes para uma adequada implantação da Lei nos cursos do Colégio Arquidiocesano. Aliás, a Formação Profissionalizante Básica, sem contrariar o disposto na Lei n° 5692/71, assegurou uma solução que traduz o limite extremo, a que uma escola pode chegar em termos de minimização da parte de formação especial. Ir além é negar Os próprios fins da educação brasileira contemporânea e cometer não uma experiência, senão que uma extravagância pedagógica. Afinal, "a capacidade criadora dos educadores" a que aludimos ou nossa Explicitação de Voto ao Parecer n° 76/75, não pode ser posta a serviço do descumprimento da Lei, senão que em favor de seu melhor cumprimento em face de situações de realidade que refogem à normalidade por ela definida.

CONCLUSÃO: Em face das considerações supra, votamos pela rejeição do Projeto constante do Processo n° 0396/77 e sua devolução ao Colégio Arquidiocesano para, se quiser, ajustá-lo aos termos da Deliberação CEE n° 03/77 ou então elaborar projeto substitutivo que encerre realmente uma experiência pedagógica que, embora se revista de "regimes diversos dos prescritos na lei", a ela não se contraponham a ponto de negá-la naquilo que são os seus fundamentos doutrinários.

São Paulo, 28 de abril de 1978

Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0396/77 PARECER CEE Nº 573/78

INTERESSADO: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Propõe experiência pedagógica

DECLARAÇÃO DE VOTO

O CONCEITO DE "EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA" TEM SIDO O CASO DAS TOR-MENTAS DOS NAVEGADORES DAS ÁGUAS DA INTERPRETAÇÃO DA LEI 5692/71, TANTO QUE A MAIORIA DAS VIAGENS E EMPREENDIDAS TERMINARAM EM NAUFRÁGIO. NÃO CONSTA QUE ALGUÉM. TENHA CHEGADO A PORTO SEGURO.

ESTAS CONSIDERAÇÕES NÃO TÊM A PRETENSÃO DE RESOLVER A QUESTÃO, MAS VISAM A TRAÇAR AS BALISAS CAPAZES DE EVITAR CONFUSÕES MAIORES DO QUE AQUELAS EM SE QUE TEM EMARANHADO OS QUE TENTARAM DESLINDAR O PRO-BLEMA.

I. ANTES DE MAIS NADA, HÁ QUE PREVENIR CONTRA ALGUMAS AMBIGUIDADES: A PRIMEIRA DELAS DECORRE DA TENTATIVA DE DEFINIR O CONCEITO "EXPERIÊNCIA" NO PLANO FILOSÓFICO OU CIENTÍFICO, INTRODUZINDO NO CASO DIFICULDADES DESNECESSÁRIAS.

A PALAVRA "EXPERIÊNCIA" PODE CONOTAR TODA UMA GAMA DE CONCEITOS, QUE VAI DESDE O MAIS ESTRITO - COMPARAÇÃO ENTRE DOIS GRUPOS EQUIPROVÁVEIS, UM DOS QUAIS É SUBMETIDO AO TRATAMENTO EXPERIMENTAL, ENQUANTO O OUTRO SERVE DE CONTROLE - ATÉ O MAIS AMPLO - QUALQUER SENTIR OU AGIR ESPONTÂNEO.

A PRIMEIRA ACEPTÃO FOI MUITO BEM DEFINIDA POR CAMPBELL, DONALD T. E STANLEY, JULIAN C. EM "EXPERIMENTAL AND QUASI-EXPERIMENTAL DESINS FOR RESEARCH", RAND McNALLY, CHICAGO, 1963, OBRA FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER IGNORADA POR QUEM QUER QUE SE ABALANCE A FAZER PESQUISA EDUCACIONAL.

O SEGUNDO SIGNIFICADO ENCONTRA-SE, POR EXEMPLO, EM "O DIREITO COMO EXPERIÊNCIA" EDIÇÃO SARAIVA, SÃO PAULO, 1968 DE MIGUEL REALE, PARA QUEM "O DIREITO NÃO É SÓ EXPERIÊNCIA, MAS SÓ PODE SER COMPREENDIDO COMO EXPERIÊNCIA" (PREFACIO). MAS ADIANTE OBTEMPERA O INSIGNE JUSFILÓSOFO PÁTRIO: "UMA DAS INTUIÇÕES FECUNDAS DE CAPOGRASSI... E A RELATIVA A UMA EXPERIÊNCIA JURÍDICA EXTRAORDINÁRIA, ANTERIOR A TODA E QUALQUER ELABORAÇÃO CONCEITUAL, NO ESTADO ESPONTÂNEO E IMEDIATO E NÃO REFLEXIVO DA EXPERIENCIA PRÉ-CATEGORIAL" (FLS. 37). PARA OS FINS DESTA BREVE ANÁLISE, BASTARIA SUBSTITUIR A EXPRESSÃO "EXPERIÊNCIA JURÍDICA" POR "EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA".

ENTRE ESSES DOIS EXTREMOS POLARIZADOS, SITUA-SE TODO UM CONTINNUM AO LONGO DO QUAL "EXPERIÊNCIA" PODE SIGNIFICAR TUDO E, ASSIM, ACABA NÃO SIGNIFICANDO UNIVOCAMENTE NADA.

PARA O ESCOPO DE SE INTERPRETAR O ART. 64 DA LEI 5692/71, TODAS ESSAS NUANCES E DEFINIÇÕES SÃO DE POUCO OU NENHUMA VALIA. TRAZEM COMPILAÇÕES DESNECESSÁRIAS E PERTUBADORAS.

MUITO MAIS APROPRIADA E FECUNDA SERÁ A ATITUDE DE QUEM SE ATIVER AOS TERMOS TEXTUAIS DO CITADO ARTIGO: "OS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO PODERÃO AUTORIZAR EXPERIÊNCIAS PEDAGÓGICAS, COM REGIMES DIVERSOS DOS PRESCRITOS NA PRESENTE LEI."

QUE É, POIS, EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA? A RESPOSTA É SIMPLES E DIRETA QUALQUER PROCESSO, MÉTODO, ESTRUTURA, SISTEMA PEDAGÓGICO QUE TENHA REGIME DIVERSO DO PRESCRITO NA LEI 5692/71.

HÁ, TODAVIA, UMA REGRA DE LÓGICA FORMAL PELA QUAL NÃO SE PODE DEFINIR MEDIANTE TERMOS QUE, POR SUA VEZ, EXIJAM DEFINIÇÃO. NESTE CASO, CUMPRE ESCLARECER O QUE SIGNIFICA "REGIME DIVERSO".

- 2 -

II. É AQUI QUE SURGE A SEGUNDA AMBIGUIDADE. SUSTENTAM UNS QUE A "EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA" DEVE ENQUADRAR-SE NA LEI; ARGUEM OUTROS QUE SÓ É "EXPERIÊNCIA" O QUE DA LEI DISCREPARA. A RESPEITO, LEMBRE-SE, ENTRE PARÊNTESES, QUE NINGUÉM PRECISA PEDIR LICENÇA AO CONSELHO PARA CUMPRIR A LEI...

O PRÓPRIO ARTIGO 64 AUTORIZA EXPERIÊNCIAS COM REGIME DIVERSO DO ESPOSADO PELA LEI. A RIGOR, NUNCA A EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA SERIA ILEGAL, MESMO QUANDO A CONTRARIASSE, PORQUE É PREVISTA POR UM DE SEUS DISPOSITIVOS. MAS NÃO É ESTE O MOMENTO E O LUGAR PARA SUBTILEZAS. O QUE CUMPRE DEIXAR CLARO É QUE SE, DE UM LADO, A EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA É UM DESVIO DA LEI, NÃO BASTA SER UMA VIOLAÇÃO LEGAL PARA CARACTERIZAR-SE A EXPERIÊNCIA.

HÁ DIPLOMAS E PRECEITOS QUE NÃO PODEM SER INFRINGIDOS: A CONSTITUIÇÃO, O CÓDIGO CIVIL, O CÓDIGO PENAL E OUTRAS NORMAS A QUE ESTÃO SUJEITOS TODOS OS CIDADÃOS. O QUE PODE SER CONTRARIADO É O CONTEUDO INSTRUMENTAL DA LEI EDUCATIVA. EM OUTRAS PALAVRAS, ATINGIU O CERNE DA QUESTÃO O EMINENTE CONS<sup>o</sup> PAULO NATHANAEL QUANDO LEMBROU QUE A EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA PODE OPTAR POR MEIOS OUTROS QUE NÃO OS PREVISTOS NA LEI, MAS DEVE RESPEITAR OS FINS DA EDUCAÇÃO. SERIA UM EQUÍVOCO, ENTRETANTO, IDENTIFICAR OS FINS DA EDUCAÇÃO COM SEUS "FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS".

OS FINS DA EDUCAÇÃO SÃO OS ENUMERADOS PELO ART. 1<sup>o</sup> DA LEI 4024 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961 E PELO ART. 1<sup>o</sup> DA LEI 5692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.

POR EXEMPLO, A TÃO DECANTADA TERMINALIDADE DO 2<sup>o</sup> GRAU NÃO É UM DOS FINS DA EDUCAÇÃO. É APENAS UM DOS ASPETOS, POR SINAL TRANSITÓRIOS, QUE AS CONTINGÊNCIAS ATUAIS LEVARAM OS EDUCADORES A VALORIZAR. A TERMINALIDADE SERIA UM MEIO DE SE RESOLVEREM SITUAÇÕES CONJUNTURAIAS, NUNCA UM FIM EM SI MESMO. PELO CONTRÁRIO, O IDEAL SERIA QUE A EDUCAÇÃO JAMAIS FOSSE TERMINAL. E É ESSE O PRINCÍPIO EM QUE SE INSPIRA A EDUCAÇÃO PERMANENTE .

O ART. 1<sup>o</sup> DA LEI 4024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971, DIZ QUE "A EDUCAÇÃO NACIONAL, INSPIRADA NOS PRINCÍPIOS DE LIBERDADE E NOS IDEAIS DE SOLIDARIEDADE HUMANA, TEM POR FIM:

- A) A COMPREENSÃO DOS DIREITOS E DEVERES DA PESSOA HUMANA, DO CIDADÃO, DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DOS GRUPOS QUE COMPÕEM A COMUNIDADE;
- B) O RESPEITO À DIGNIDADE E ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DO HOMEM;
- C) O FORTALECIMENTO DA UNIDADE NACIONAL E DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL;
- D) O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PERSONALIDADE HUMANA E A SUA PARTICIPAÇÃO NA OBRA DO BEM COMUM;
- D) O PREPARO DO INDIVÍDUO E DA SOCIEDADE PARA O DOMÍNIO DOS RECURSOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS QUE LHE PERMITAM UTILIZAR AS POSSIBILIDADES E VENCER AS DIFICULDADES DO MEIO;
- F) A PRESERVAÇÃO E EXPANSÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL;
- G) A CONDENAÇÃO A QUALQUER TRATAMENTO DESIGUAL POR MOTIVO DE CONVICÇÕES FILOSÓFICAS OU RELIGIOSAS, BEM COMO A QUAISQUER PRECONCEITOS DE CLASSE OU DE RAÇA".

E O ART. 1<sup>o</sup> DA LEI 5692/71 ESTABELECE:

"O ENSINO DE 1<sup>o</sup> E 2<sup>o</sup> GRAUS TÊM POR OBJETIVO PROPORCIONAR AO EDUCANDO FORMAÇÃO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS POTENCIALIDADES COMO ELEMENTO DE AUTOREALIZAÇÃO, QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO E PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA".

COMO SE ATINGIRÃO ESSES OBJETIVOS É QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO AO REGIME: CURRÍCULO, MATRÍCULA POR SÉRIE OU POR DISCIPLINA, PROCESSO DE AVALIAÇÃO, FORMAÇÃO DE PROFESSORES, CALENDÁRIO ESCOLA, GRADE HORÁRIA, TIPOS DE EXAMES, INTEGRAÇÃO DE ESTUDOS, IDADE DE ALUNOS, AGRUPAMENTO DE ESTUDANTES POR NÍVEL DE APTIDÃO, NÚMERO DE ALUNOS POR CLASSE, EMPREGO

DE RECURSOS TECNOLÓGICOS, ETC.

REGIME SIGNIFICA MODO DE REGER, MANEIRA DE ADMINISTRAR, FORMA DE GOVERNAR, SISTEMA. REGIME É O SISTEMA OU A ESTRUTURA PELA QUAL SE PRETENDE ALCANÇAR DETERMINADOS FINS. REGIME EM OUTRAS PALAVRAS, SÃO OS MÉTODOS, INSTRUMENTOS OU MEIOS PRECONIZADOS PARA COLIMAR OS OBJETIVOS DA LEI. CADA REGIME, PARA SER COERENTE, INSPIRA-SE NUMA DOUTRINA OU NUMA TEORIA. PRESUMIVELMENTE, A LEI 5692/71 ADOTOU UM REGIME BASEADO EM UM CONJUNTO DE PRESSUPOSTOS DOUTRINÁRIO, OS QUAIS - REGIME E PRESSUPOSTOS - SÃO OS MEIOS QUE ESCOLHEU O LEGISLADOR PARA ALCANÇAR SEU ESCOPO.

NA HIPÓTESE DA EXPERIÊNCIA PROPOSTA PELO COLÉGIO ARQUIDIOCESANO, ADMITINDO-SE QUE O PROJETO CONTRARIE OS PARECERES DO CONSELHO FEDERAL (PARECER N° 76/75) E DO CONSELHO ESTADUAL (DELIBERAÇÃO CEE 03/77), NEM POR ISSO DEIXA DE ENQUADRAR-SE NA CATEGORIA DE "EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA" PORQUE NÃO OFENDE OS FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

E ISSO PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE OS ESPECIALISTAS NÃO ESTÃO DE ACORDO QUANTO AO MELHOR MEIO DE SE PREPARAR PARA O TRABALHO: HÁ OS QUE DEFENDEM - A NOSSO VER COM RAZÃO - QUE A ESCOLA NÃO DEVE TREINAR MAS FORMAR INDIVÍDUOS TREINÁVEIS.

E A PRÁTICA TEM MOSTRADO QUE OS INDIVÍDUOS COM FORMAÇÃO GERAL SE ADAPTAM MELHOR ÀS CONSTANTES MODIFICAÇÕES ACARRETADAS PELO RÁPIDO PROGRESSO TECNOLÓGICOS DO QUE OS ALUNOS QUE FREQUENTARAM CURSOS "PROFISSIONALIZANTES".

A EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA ORA SOLICITADA PODERIA, EM TESE, CONFIRMAR ESSA HIPÓTESE, PRESTIGIADA POR OBSERVAÇÕES FEITAS EM OUTROS PAÍSES.

FINALMENTE, ATÉ AQUI FORAM DISCUTIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS DA EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA, ISTO É, AS CONDIÇÕES IMANENTES AO PRÓPRIO REGIME CUJA IMPLANTAÇÃO SE PROPÕE.

É MISTER DISTINGUIR AINDA OS REQUISITOS QUE CHAMARIAMOS DE SUBJETIVOS, INERENTES À QUALIFICAÇÃO DA ESCOLA POSTULANTE. TAIS REQUISITOS PODERIA SER RESUMIDOS EM DUAS PALAVRAS: IDONEIDADE E TRADIÇÃO.

É IDÔNEA A ESCOLA QUE, ALEM DE POSSUIR ADMINISTRADORES E PROFESSORES CAPAZES, HONESTOS E IDEALISTAS, TEM CONDIÇÕES MATERIAIS DE REALIZAR A EXPERIÊNCIA.

PREENCHE O REQUISITO DA TRADIÇÃO A INSTITUIÇÃO QUE, AO LONGO DOS ANOS, TENHA CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE SEU PAPEL NA FORMAÇÃO DA JUVENTUDE.

O COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SATISFAZ A AMBAS AS EXIGÊNCIAS.

SÃO PAULO, 10 DE MAIO DE 1978

CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO